PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI DE BAIXO - SC
Fls:_____

DEVOLUTIVA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Ref.: Pregão Eletrônico nº 20/2026

REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO PARCELADA DE RECARGAS E BOTIJÕES DE GÁS DE PETRÓLEO (GLP) P13 E P45, PARA UTILIZAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E DEMAIS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAPIVARI DE BAIXO (POLÍCIA MILITAR, CIVIL E CORPO DE BOMBEIROS MILITAR), CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES ESTABELECIDAS.

1 – Da possibilidade de aceite de Vale-Gás.

Não será admitido o fornecimento de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) por meio de vales, vouchers, créditos, tickets ou instrumentos congêneres, sendo exigida a entrega física direta dos botijões nas unidades requisitantes.

A utilização de vale-gás não representa a entrega do produto propriamente dito, mas apenas a disponibilização de um crédito para retirada futura, o que não atende de maneira adequada à necessidade administrativa identificada.

Este modo de aquisição transfere para os servidores municipais a responsabilidade pelo gerenciamento, controle, guarda e utilização dos vouchers, bem como pela posterior retirada do produto, criando etapas adicionais na execução contratual e aumentando o risco de extravios, inconsistências de controle e dificuldades operacionais.

Além disso, a compra de "vales" antecipa o desembolso financeiro sem a garantia da entrega imediata do produto, o que contraria as normas de direito financeiro (Lei nº 4.320/64) e gera complexidade na fiscalização, já que o pagamento na Administração Pública exige a comprovação da entrega efetiva do bem mediante o atesto da nota fiscal.

2 – Dos requisitos para habilitação econômico-financeira.

Inicialmente, cumpre destacar que a Administração Pública possui o dever de verificar a capacidade dos licitantes para executar satisfatoriamente o objeto contratual, observando os limites e critérios estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021.

Nesse sentido, a qualificação econômico-financeira constitui requisito expressamente previsto na legislação de regência, encontrando fundamento nos artigos 69 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, os quais autorizam a Administração a exigir documentação destinada a demonstrar a saúde financeira e a capacidade econômica dos interessados em contratar com o Poder Público.

A exigência de índices contábeis extraídos do balanço patrimonial não configura inovação indevida nem restrição injustificada à competitividade, tratando-se de mecanismo amplamente utilizado pela Administração Pública para aferir a capacidade financeira

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI DE BAIXO - SC
Fls:_____

mínima dos licitantes, reduzindo os riscos de inadimplemento contratual, interrupção do fornecimento e eventual necessidade de realização de novas contratações emergenciais.

No presente caso, a exigência revela-se especialmente pertinente diante da natureza do objeto licitado, consistente no fornecimento de gás butano destinado à preparação da merenda escolar da rede pública de ensino.

A alimentação escolar constitui serviço público essencial, diretamente relacionado à garantia do direito fundamental à alimentação adequada e ao pleno desenvolvimento dos estudantes. A eventual interrupção do fornecimento de gás comprometeria a preparação das refeições servidas nas unidades escolares, podendo acarretar prejuízos diretos aos alunos atendidos pela rede pública municipal.

Dessa forma, mostra-se legítima a preocupação da Administração em selecionar fornecedores que demonstrem possuir condições econômico-financeiras compatíveis com as obrigações assumidas, minimizando os riscos de descontinuidade do fornecimento durante a execução contratual.

A exigência dos índices financeiros, portanto, não tem por finalidade restringir a participação de interessados, mas sim assegurar que a futura contratada possua estrutura econômica mínima capaz de suportar a execução regular do contrato, garantindo o abastecimento contínuo da Administração e, consequentemente, a manutenção do serviço de alimentação escolar.

Além disso, a exigência encontra respaldo na legislação vigente, guarda pertinência com o objeto da contratação e observa os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e interesse público.

Não se verifica, portanto, qualquer ilegalidade ou irregularidade apta a justificar a alteração do instrumento.